

PRESSBURGER, Miguel. *A propriedade da terra na Constituição*. 4 ed., Rio de Janeiro: Fase, 1986. (Coleção Socializando Conhecimentos, n. 2).

PRETECEILLE, Edmond. Paradigmas e problemas das políticas urbanas. *Revista de Estudos Regionais e Urbanos*. São Paulo, ano XX, n. 29, p. 54-67, 1985.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz e CARDOSO, Adauto Lúcio. Plano Diretor e gestão democrática da cidade. *Revista de Administração Municipal*. Rio de Janeiro, ano XXVII, n. 196, jul./set. 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Nota sociológica sobre favelas, Pasárgada e associação de moradores* – Algumas revisões dos capítulos 1 e 2 Law against Law: legal reasoning in Pasargada law. Trad. Projeto Pólos Reprodutores de Cidadania. Cuernavaca: Centro Intercultural de Documentação, 1974.

SANTOS, Carlos Nelson F. dos. *O uso do solo e o município*. 3 ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1990.

SAULE JÚNIOR, Nelson. *Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro*. Ordenamento constitucional da política urbana. Aplicação e eficácia do Plano Diretor. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SINGER, Paul & BRANT, Vinícius Caldeira (Org.). *São Paulo: o povo em movimento*. Petrópolis: Vozes, 1980.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Posse e propriedade* – Jurisprudência. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito, 1985.

TOLEDO, José Roberto de. Ano 2000 – Qual será o futuro das cidades? *Folha de S. Paulo*, 2 de maio de 1999, Caderno Especial, p. 1.

VIEIRA, Maria Auxiliadora e MARES GUIA, Virginia Rennó dos. *A estrutura urbana da RMBH* – Diagnóstico e prognóstico. O processo de formação do espaço urbano da RMBH (1897-1985). Belo Horizonte: Plambel, 1986, v. 1.

PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO ATUAL

Ana Carolina Garcia Costa

Sumário

1. Introdução e justificativa. 2. Contextualização do tema: tempos de crise. 3. Problematização do direito perante a crise. 4. A interpretação jurídica e o papel dos princípios. 4.1. Interpretação jurídica e seus limites. 4.2. Distinção entre os princípios jurídicos, as regras jurídicas e os princípios gerais do direito. 4.3. Papel dos princípios jurídicos na interpretação. 5. Classificação dos princípios jurídicos. 5.1. Princípio da proteção. 5.2. Princípio do *in dubio pro operario*. 5.3. Princípio da condição mais benéfica. 5.4. Princípio da condição favorável. 6. Função principiológica em tempos de flexibilização. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O presente artigo pretende fornecer um panorama geral dos princípios que regem, fundamentam e norteiam a aplicação do Direito do Trabalho, tendo em vista o poder de influência que podem exercer sobre as transformações sofridas por este ramo jurídico em decorrência da nova ideologia cunhada de

neoliberal, da globalização, da chamada “terceirização” e da retórica da flexibilização das leis, dentre outras tendências atuais.

Tentaremos focar o papel dos princípios tanto na integração como na interpretação do conjunto normativo do Direito do Trabalho, inserido nesta nova ordem social e econômica. Para tanto, partiremos de uma visão da crise vivida pelo Direito do Trabalho e, após, faremos uma breve abordagem conceitual dos princípios tutelares desse ramo, contextualizando-os com os reflexos neoliberais.

Divisamos a utilidade de uma abordagem teórico-conceitual dos princípios pelo fato de eles fundamentarem toda a legislação trabalhista, auxiliando o intérprete na compreensão dos significados dos dispositivos legais através desse embasamento.

Ademais, como acentua Francisco Meton, “considerando a velocidade com que se modificam as relações econômicas e a tecnologia [...] a lei continua estática, indiferente aos avanços materiais”. Assim, “... prega-se o emprego do método interpretativo-principiológico, isto é, com respaldo nos princípios jurídicos, extraídos do próprio direito positivo nacional”.¹

Nesse aspecto, vale a ressalva de que, de acordo com nosso entendimento, a aplicação dos princípios é antes um dever que uma faculdade, vinculando sempre o intérprete. Destaca-se aí a relevância e a atualidade permanente do tema da presente monografia.

Ao final, demonstraremos o importante papel dos princípios como verdadeira arma na luta contra certas ingerências perpetradas pelo legislador pátrio, que chegam a colocar em xeque o ideal de tutela, razão de ser do próprio Direito do Trabalho.

1 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*, p. 9.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: TEMPOS DE CRISE

É tempo de mudança. Um novo contexto socioeconômico está surgindo com toda força no cenário mundial, a ponto de subverter diversos conceitos tradicionais anteriormente arraigados, tanto no que tange à sociedade, à política, à economia, como também ao Direito: é a chamada globalização, que surge para mostrar suas garras.

Posto isso e dada a dimensão da importância dos princípios em um ramo jurídico, mormente quando se tem em conta o Direito do Trabalho, verifica-se que o assunto assume enorme relevância no confronto com as idéias neoliberais que têm como uma das metas a flexibilização desse ramo do Direito. O surgimento desse novo contexto socioeconômico tem diversas implicações no ordenamento jurídico, uma vez que, de acordo com o estudioso Márcio Túlio Viana,² o ramo trabalhista encontra-se conectado intimamente com o modelo econômico vigente no País.

O chamado *Estado do bem-estar social*, numa visão constitucionalista, teve início no século XX. Começam a surgir políticas econômicas do Estado no sentido de dar maior extensão às tarefas públicas, abrindo margem à efetivação dos direitos sociais. O paradigma do Estado Social, quebrando com a dicotomia liberal entre Estado e sociedade, retoma o conceito de Constituição material referente “a muito mais do que simples esquema de instituição do governantes”, passando a inserir em seu texto regras que garantam uma certa ordem econômica e social. A Constituição passou a ser vista pelos cidadãos como um programa do corpo coletivo³ e o Direito passa a ser interpretado como sistema de regras e princípios consubstanciadores de valores fundamentais e sociais. Como

2 VIANA, Marco Túlio. O direito do trabalho no limiar do século XXI – A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. *Revista LTr*, v. 63, n. 7, jul. 1999.

3 RIBEIRO, Teixeira. O conceito ocidental de Constituição. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n. 3743.

consequência, há uma ampliação das tarefas do Estado no sentido de permitir a materialização desses direitos.

Para a socióloga Magda de Almeida Neves,⁴ no pós-guerra o capitalismo vigente era do tipo industrial. O Estado do bem-estar social era marcado por uma forte política de educação e previdencial, uma forte legislação trabalhista, reguladora das relações de trabalho e dos direitos trabalhistas. O sindicatos se destacavam pela sua atuação, numa época em que se sobressaía a força dos Estados nacionais.

Já o modelo produtivo implantado seguia a visão "taylorista-fordista", ou seja, pautado na segurança das relações jurídicas, na divisão do trabalho, no aumento da produtividade, no pleno emprego, no trabalho formal, assalariado e de tempo integral. A empresa era verticalizada, com diversos níveis hierárquicos, o processo produtivo era controlado, a produção era em massa e os produtos homogêneos.⁵ O sistema trabalhista era, com isso, previsível e uniforme.

Essa realidade, porém, sofreu muitas alterações. No início da década de 70, o paradigma de Estado Social entra em colapso, uma vez que "a própria crise econômica coloca em xeque a racionalidade objetivista dos tecnocratas e do planejamento econômico".⁶

Com a acumulação capitalista, o surgimento da microeletrônica e o aumento da concorrência, os Estados e as empresas passam a sofrer muitas transformações e, como corolário, modifica-se também o modelo das organizações de trabalho.

4 NEVES, Magda de Almeida. As transformações no mundo do trabalho: crise e desafios. *Revista TRT*, 3ª reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 25-33, jul./dez. 1997.

5 VIANA, Marco Túlio. Juiz, lei e globalização econômica, *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 81-87, jul./dez. 1997.

6 CARVALHO NETTO, Menelick de. *Da responsabilidade da Administração pela situação falimentar de empresa privada economicamente viável por inadimplência ou retardo indevido da satisfação dos valores contratados como contraprestação por obras realizadas – Ilícito do Estado – Igualdade de todos diante dos encargos públicos – Princípio da continuidade da empresa – Estado democrático de Direito*. Belo Horizonte, 1996.

Na economia, os Estados começaram a sentir a necessidade de se expandirem e de invadir mercados externos, com o intuito de evitar uma crise interna de superprodução, dando início ao processo de *globalização*. Passa a haver um predomínio do capital financeiro e especulativo em detrimento do capital produtivo. Ocorre uma verdadeira crise no poderio dos Estados nacionais.

Gradativamente, os Estados passam a implantar o modelo neoliberal, incentivando as privatizações das indústrias e serviços e o aumento da tecnologia. O mercado, por sua vez, volta a ser dinamizador do desenvolvimento.

Nessa dinâmica, o problema do desemprego passa a ser uma constante, principalmente nos países em desenvolvimento. Na visão da Professora Magda Neves,⁷ isso se dá devido às novas tecnologias surgidas, à queda do trabalho industrial e à debilidade das políticas de emprego e de seguridade social. O trabalho informal também sofre um crescimento acelerado.

Por seu lado, as empresas começam a se horizontalizar-se, através da contratação de empresas prestadoras de serviços, com o duplo propósito de reduzir os custos e aumentar a chamada "qualidade total". A empresa enxuga-se, automatiza-se, terceiriza-se e dispensa a mão-de-obra excedente.

No que tange ao operariado, tudo se modificou: a prática das empresas foi alterada no sentido de minar cada vez mais a tutela da classe operária, através de um processo de fragmentação do salário, inclusive havendo uma significativa redução nas remunerações fixas, primeiramente, devido ao desemprego e, em segundo lugar, pela prática crescente de remuneração de outras parcelas, tais como gratificações, prêmios ou salário-produção.

Os empregos são menos estáveis, os salários mais baixos, surgem contratações temporárias e a tempo parcial, aumenta-se a carga do poder diretivo dos empregadores e exigência, para os que permanecem na empresa, de co-

7 NEVES, Magda de Almeida. As transformações no mundo do trabalho: crise e desafios. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 25-33, jul./dez. 1997.

nhecimento integrado de todas as etapas produtivas e aumento de produtividade. Além disso, o processo de terceirização é ampliado e há uma restrição do conceito de cláusula do contrato de trabalho.

Por sua vez, o Estado “enxuto” da ideologia neoliberal iniciou um discurso segundo o qual, para se criar empregos, seria necessária a flexibilização da lei. Afinal, nas palavras do Professor Marco Túlio Viana, “a empresa exige a redução dos custos, e um de seus custos é o próprio direito”.⁸

Dessa forma, no campo normativo, vários reflexos passam a ser percebidos, valendo citar como exemplos a desregulamentação de diversos direitos trabalhistas; a criação do FGTS, que minou a estabilidade no emprego; os contratos a tempo parcial e a prazo; e o favorecimento de fraudes através de cooperativas de trabalho. Como nos dizeres do Professor Marco Túlio⁹, “a lei que antes significava o mínimo de garantia, hoje corresponde ao máximo”.

Em decorrência dessas transformações, e seguindo a fórmula do tratamento do operariado, os sindicatos se vêem enfraquecidos, heterogêneos, informais e fragmentados, acusados constantemente pelo governo de serem corporativistas. A classe trabalhadora fragmenta-se e a ação coletiva é totalmente abalada, ocorrendo uma verdadeira crise estrutural.

3 PROBLEMATIZAÇÃO DO DIREITO PERANTE A CRISE

“Esta ideologia (neoliberal) nos revela coisas curiosas, como, por exemplo, que o melhor modo de proteger o emprego é *desproteger* o empregado, a melhor forma de resolver os problemas da justiça é acabar com ela, a melhor maneira de servir os interesses públicos é privatizar tudo mais que existe.”¹⁰

8 VIANA, Marco Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – O direito do trabalho no limiar do século XXI. *Revista LTR*, v. 63, n. 7, jul. 1999.

9 VIANA, Marco Túlio. Juiz, lei e globalização econômica. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 81-87, jul./dez. 1997.

10 VIANA, Marco Túlio. O direito, a química e a realidade sindical. *Revista TRT*, 3a. reg., p. 49, jan./jun. 1999.

Com isso, a lei fragmenta-se, a figura do contrato de trabalho formal quase chega a desaparecer e os sindicatos, atacados de cooperativistas, são um “grande mal” para a Nação. Entretanto, sabemos que esse tipo de posicionamento encontra-se totalmente divorciado da realidade. Por isso, chega a ser preocupante o fato de a jurisprudência e a doutrina estarem auxiliando no processo de elasticidade das leis trabalhistas, acarretando, inclusive, um enfraquecimento dos princípios basilares trabalhistas.

Ora, o aplicador do Direito não pode se conformar com esta nova ideologia, exercendo um papel simplesmente passivo diante de tais transformações redutoras da proteção da classe operária. Deve ativamente atuar como óbice a essas modificações ditadas pela nova ordem globalizada.

Propomos, pois, o fortalecimento de uma *interpretação principiológica do Direito do Trabalho*, uma vez que levará a uma compreensão correta das normas jurídicas, implicando um refortalecimento na tutela do empregado.

4 A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS

4.1. Interpretação jurídica e seus limites

A interpretação jurídica, tendo em vista o dogma da separação dos poderes esposado em nossa Constituição Federal, encontra seus limites nos contornos da norma dados pela sua textura semântica. Assim, o aplicador do Direito não pode invadir a função legiferante pertencente ao Poder Legislativo, devendo respeitar a vontade e os limites da lei.

Ao intérprete cabe a função de definir o verdadeiro significado do dispositivo legal diante do caso concreto, utilizando, para tanto, os diversos métodos de interpretação, como o gramatical, o histórico-evolutivo e, principalmente, o sistemático. Não pode, portanto, modificar o que já está positivado no ordenamento, mas sim interpretar as leis e princípios jurídicos, perquirindo sua verdadeira significação no momento da aplicação.

Francisco Meton¹¹ esclarece o assunto afirmando que não se trata de pregar uma interpretação contra o texto de lei; "...aconselha-se interpretação atualizadora da norma e a descoberta de sua finalidade atual; sugere-se o recurso aos ensinamentos da hermenêutica em geral, de modo que o resultado da interpretação não seja absurdo, ilógico, contraditório". Segue o mesmo entendimento o constitucionalista Canotilho. Para o jurista,¹² a letra da lei não dispensa a averiguação do seu conteúdo semântico, que somente poderá ser concretizado relacionando-a "com o problema carecido de decisão". Assim, o verdadeiro sentido da lei só é realmente atingido no momento da aplicação em face do caso concreto.

Desta feita, cumpre esclarecer que há um vasto campo de atuação que o aplicador do Direito poderá percorrer, sempre tendo em vista que o conjunto normativo é composto de regras e princípios vinculantes, porém abstratamente previstos. De acordo com os cânones hermenêuticos, a lei, uma vez promulgada, adquire vida própria, desprendendo-se da vontade do legislador; porém, novamente vale a ressalva de que a solução nunca deverá contradizer a *ratio* da lei.

Em suma, a norma deve ser interpretada levando-se em consideração diversos aspectos, como, por exemplo, o histórico e o sistemático. Podem também os enunciados surgir na forma de conceitos vagos ou indeterminados, com elementos lingüísticos plurissignificativos ou ainda como conceitos abertos de valor (ex: dignidade social). As normas podem, inclusive, ser deduzidas através da leitura e interpretação de certo ramo jurídico, como ocorre com os princípios jurídicos, quando estes se encontram de maneira implícita no ordenamento jurídico.

Neste diapasão, sobressaem na composição do sistema jurídico os princípios, posto que são os pilares orientadores de certa disciplina, são dotados de

11 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*, p. 18.

12 CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*, cap. 3, p. 217.

força vinculante e assumem uma posição intra-sistêmica. Exercem, dessa forma, papel primordial no momento da aplicação do Direito.

Os princípios jurídicos, conforme leciona Pinho Pedreira,¹³ "de um ponto de vista muito geral, são as traves mestras do ordenamento jurídico do país ou de um ramo dogmático". Nas palavras do mestre Ribeiro de Vilhena, como corolário, princípio

"é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele [...]. Assim, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos."¹⁴

Acrescente-se ainda que "o princípio impõe-se como norma jurídica quando o valor formulado socialmente é absolvido como base do sistema posto à observância no Estado por governantes e governado".¹⁵ Daí seu caráter vinculativo e de obrigatória observância, mesmo que não apareça expressamente no ordenamento.

4.2 Distinção entre os princípios jurídicos, as regras jurídicas e os princípios gerais do Direito

Antes de nos adentrarmos no tema proposto, temos que delimitar o significado da palavra "princípio", distinguindo-o da concepção de regra e norma.

13 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*, p. 11.

14 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípio de direito. Princípio jurídico. Direito do trabalho. In: *Curso de direito do trabalho* – Estudos em memória de Célio Goytacá, p. 122.

15 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*, p. 21.

Os princípios apresentam características próprias, elencados pela Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha,¹⁶ em sua obra *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. São, pois, gerais, possuem dimensão axiológicas, são objetivos, atuais, poliformes, além de serem dotados de normatividade jurídica. Tais características serão mais bem visualizadas ao serem os princípios confrontados com as regras, senão vejamos:

Primeiramente, para Pinho Pedreira,¹⁷ as regras sempre vêm veiculadas por enunciações explícitas no sistema, enquanto certos princípios figuram implicitamente, tendo seu significado retirado pela via indutiva, ou seja, o investigador, apanhando um conjunto de dispositivos legais das leis, infere de seu exame o que pretendeu o legislador ao regular aquela porção da realidade jurídica.

Outra diferença apontada é a de que as regras não comportam exceções: ou são totalmente aplicadas ou não. Já a aplicação dos princípios não é automática, cabendo sua desconsideração em certas situações.

Aderais, como salienta Dworkin,¹⁸ os princípios podem entre si entrar em oposição ou contradição. Não sendo auto-excludentes, somente o caso concreto é que determinará qual o princípio que deve ser aplicado pressupondo o afastamento do outro. As regras jurídicas, por sua vez, excluem umas às outras quando entram em conflito.

É essencial fixar ainda o fato de que possuem os princípios um fundo sempre axiológico, agregando valores éticos, políticos e sociais, visando atingir o ideal de justiça. Não são, porém, axiomas jurídicos, nem verdades absolutas, já que também se vinculam às mudanças sociais.

Ribeiro de Vilhena¹⁹ acrescenta a inexistência de forma e assintematicidade dos princípios. Aduz ainda que os princípios são tidos como conceitos ou normas fundamentais e abstratos, tendo sido ou não objeto de formulação concreta.

16 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*, p. 40 et seq.

17 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Direito do trabalho: principiologia*, p. 13.

18 Apud CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*, cap. 3.

19 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Princípio... In: Curso... v. I.*

Também se diferenciam os princípios jurídicos, objeto de estudo da presente monografia, dos princípios gerais do Direito, conforme ainda adverte Vilhena.²⁰ Estes últimos, verdadeiras fontes de direito, são considerados como as máximas ou preceitos mais gerais de todo o ordenamento jurídico que servem como premissas básicas na aplicação do Direito. Já os princípios jurídicos, segundo o mesmo autor, dão contorno aos institutos jurídicos do sistema normativo ou de certa disciplina específica, servindo como orientação na forma e no modo como são regulados os interesses objeto de regramento. O princípio jurídico representa a peculiar finalidade que a ordem jurídica teve em vista ao criar e regulamentar determinado instituto jurídico.

Por outro lado, os princípios gerais do Direito não são aplicáveis em determinada disciplina jurídica se contrariarem certos princípios jurídicos especiais dela, eis que a norma especial deve prevalecer sobre a geral.

A diversificação entre regra e princípio pauta-se na dimensão e conteúdo. Os princípios são conceitos ou normas fundamentais e abstratas, com ou sem formulação expressa, irradiando e embasando todo o ordenamento jurídico. As regras, no sentido de serem enunciados formais editados pelo Estado, servem como expressão a um princípio jurídico, porém, trata-se apenas de normas jurídicas, vinculando obrigatoriamente o intérprete.

No ramo do Direito do Trabalho, Vilhena observa ainda que o consolidador utilizou o conceito de norma jurídica em sentido mais amplo, abarcando em seu conteúdo tanto os princípios como as regras de direito.

4.3 Papel dos princípios jurídicos na interpretação

Cumprе ressaltar, em primeiro plano, o fato de os princípios jurídicos poderem ser utilizados na *integração*, no caso de lacuna no ordenamento jurídico, na *interpretação* das normas e ainda na *orientação* da atividade legislativa.

20 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Princípio... In: Curso... p. 122.*

Tais funções são resumidas na definição dada pelo mestre Plá Rodriguez princípios são “linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e *embasar* a aprovação de novas normas, *orientar* a interpretação das existentes e *resolver* os casos não previstos” (grifos nossos).²¹

No que tange à integração, o princípio é tomado como verdadeira fonte do direito. Nesse sentido, dispõe o art. 8º da CLT que, na falta de disposições legais e contratuais, os juízes decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do Direito do Trabalho. Neste tópico, procuraremos formular uma breve distinção entre o conceito de regras e princípios jurídicos.

Tratando os princípios como instrumento de interpretação, mostraremos como eles podem servir de diretrizes que asseguram a unidade lógica dos institutos e figuras que os compõem. Utilizaremos, neste tópico, a classificação de Pinho Pedreira,²² dando um enfoque maior sobre o princípio da proteção do empregado e seus reflexos no princípio do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável e da condição mais benéfica e os ensinamentos de Plá Rodriguez, em sua clássica obra *Princípios do Direito do Trabalho*.²³

Para o Professor Vilhena,²⁴ o princípio jurídico tem delimitado seu conceito indutivamente. “O investigador apanha um conjunto de dispositivos legais, de leis, e de seu exame infere, induz, o que pretendeu o legislador...” Os princípios jurídicos têm como finalidade delinear a direção da tutela jurídica que a ordem ou ramo jurídico procurou preservar, “isto é, que espécie de interesse, econômico, social, moral ou personalíssimo” se procura tutelar. Ele

21 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 16.

22 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Direito do trabalho: principiologia*, p. 13.

23 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*.

24 VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Princípio... In: Curso...* p. 122.

define, ao final, o princípio jurídico com a direção da tutela jurídica de certo instituto jurídico.

Os princípios são dotados, no ordenamento jurídico brasileiro, de normatividade, vigência e aplicabilidade, possibilitando eficazmente uma transformação legítima diante das mudanças exigidas pela sociedade e pautada nos limites da segurança jurídica.

5 CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Esclarecemos de antemão que o presente estudo não pretende fazer uma abordagem conceitual profunda no tocante a todos os princípios do Direito do Trabalho. Nosso intuito é abordar o tema da proteção do trabalhador na relação de emprego.

Assim, de acordo com Plá Rodriguez,²⁵ podemos dizer que o princípio tutelar se expressa sob três formas distintas: na regra do *in dubio pro operario*, na norma mais favorável e no princípio da condição mais benéfica. Sem discordar dessa posição, entendemos que o princípio da proteção tem um maior campo de alcance, influenciando todos os outros princípios do direito trabalhista. Realmente, são aqueles três princípios que receberam maior influência do princípio da proteção, sendo objeto, pois, de consideração no trabalho em tela.

Além do princípio da proteção do trabalhador, bem como suas principais irradiações, acrescentou o mestre Pinho Pedreira,²⁶ na individuação dos princípios especiais do ramo trabalhista, os da irrenunciabilidade de direitos, da continuidade, da igualdade de tratamento, da razoabilidade e da primazia da realidade. A essa classificação, acrescentamos ainda o princípio da boa-fé, apontado por Plá Rodriguez em sua obra.

25 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 27.

26 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Direito do trabalho: principiologia*, p. 20.

Passemos agora a abordar o tema do papel do princípio tutelar do Direito do Trabalho.

5.1 Princípio da proteção

O princípio da proteção dos trabalhadores destaca-se dentre os demais princípios especiais do Direito do Trabalho por ser exatamente a causa e o fim desta disciplina, pois esse ramo “responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades”.²⁷ Nesse sentido, a proteção dos trabalhadores é a razão de ser e a finalidade sempre perseguida pelo Direito Trabalhista, sendo os demais princípios corolários do postulado protecionista.

A proteção jurídica dos trabalhadores remonta suas origens à época da Revolução Industrial, devido à exploração desenfreada do operariado. Em nome da busca do lucro pelas empresas e inspirado nos postulados do liberalismo econômico, reinava no plano jurídico os princípios da autonomia da vontade. Os contratos de trabalho, como corolário, também obedeciam a essa lógica.

Foi com o surgimento dos primeiros sindicatos que o Direito do Trabalho começou a ganhar forma, iniciando-se ainda a promulgação de algumas leis de cunho protecionista a partir de meados do século XIX, na Europa. No Brasil, o grande impulso do Direito do Trabalho somente ocorreu em 1930, com o aparecimento de leis visando à proteção dos empregados.

A tutela trabalhista pode ser definida como aquela que, tendo em conta a desigualdade fática entre os sujeitos da relação de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores.

A proteção dispensada pelo Direito do Trabalho encontra seu fundamento jurídico exatamente nesta posição de inferioridade do empregado, subordinado hierarquicamente, devido ao fato de existir uma relação de supremacia em

27 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Principios do direito do trabalho*, p. 30.

relação ao patrão, detentor do poder diretivo, e dependente economicamente, visto que coloca sua força de trabalho à disposição do empregador em troca do salário.

Dialeticamente, o princípio da proteção é, ao mesmo tempo, instrumento de sustentação do próprio modelo capitalista, tendo em vista que mantém, mediatamente, o equilíbrio social, racionalizando o conflito industrial através da legitimação da subordinação da massa trabalhadora, conforme observa F. Carinci na obra *Diritto del lavoro 2 – Rapporto di lavoro subordinato*.²⁸

Por outro lado, o princípio da proteção não se resume às garantias proporcionadas pelas leis trabalhistas, que correspondem somente a um conjunto de garantias mínimas para o trabalhador. Além da proteção legal, os sujeitos da relação de trabalho podem estabelecer outras garantias, desde que mais favoráveis ao empregado, através de negociações coletivas, que podem surgir na forma de convenções, acordos ou mesmo sentenças normativas advindas de dissídios. Podemos citar ainda o *ius resistentiae* do empregado quando em confronto com ordens ilegais do patrão.

5.2 Princípio do *in dubio pro operario*

A primeira irradiação do princípio tutelar encontra guarida no denominado princípio do *in dubio pro operario*, que pode ser definido, em linhas gerais, como instrumento de interpretação usado em benefício do empregado quando o aplicador do Direito estiver em confronto com uma norma que suscite dúvida em sua aplicação. Observa Antonio Vasquez Vialard²⁹ que o princípio existe como critério para vencer a escolha da dúvida que oferece a interpretação de uma norma que não é suficientemente clara.

28 Apud SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Direito do trabalho: principiologia*, p. 35.

29 VASQUEZ VIALARD, Antonio. *Tratado de derecho del trabajo*, t. II, p. 194. Apud Luiz de Pinho Pedreira da. *Direito do trabalho: principiologia*, p. 42.

Seu fundamento se pauta na posição de inferioridade e debilidade do trabalhador perante o patrão no decorrer do cumprimento do contrato laboral, não cabendo guarida o princípio da autonomia da vontade que reina nos contratos civis.

A condição básica de aplicação do referido princípio é, pois, a existência real da dúvida no momento de aplicação da norma jurídica. A essa condição, acrescenta Deveali³⁰ que o aplicador da regra não pode se distanciar da vontade do legislador. Não lhe é permitido, pois, ultrapassar os limites da norma legal ou afastar-se do significado claro da norma, já que se trata de questão interpretativa e não de lacuna no ordenamento jurídico.

Os limites de aplicação da norma do *in dubio* ainda vem sendo objeto de muita discussão na doutrina e nos tribunais.

A jurisprudência atual vem corroborando a tese de que tal princípio pode ser aplicado no caso de dúvida de interpretação das convenções ou acordos coletivos em favor do empregado. Plá Rodríguez³¹ observa, porém, que “a desigualdade que se deve compensar surge no momento da aplicação e não no da elaboração da norma, por isso não interessa a forma pela qual tenha sido constituída”.

Outro campo de aplicação do princípio do *in dubio* ocorre no âmbito do Direito Processual Trabalhista em matéria de provas. É bem verdade que nem todos pensam assim. Benito Perez³² sustenta que a aplicação da regra não é justificada na apreciação da prova, porque os fatos devem chegar ao juiz tal como ocorreram, advertindo ainda que esse princípio não permite suprir deficiências probatórias no processo. A nosso juízo, porém, como bem observa Pi-

30 DEVEALI, Mario. La interpretación de las leyes de trabajo. *Revista Derecho del trabajo*, p. 164, 1948. *Apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*, p. 46.

31 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 52.

32 PEREZ, Benito. Fundamentos para la vigencia del principio *in dubio pro operario*. *Revista Derecho laboral*, t. XIV, p. 602, 1972. *Apud* PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de direito do trabalho*, p. 47.

nho Pedreira,³³ a superioridade patronal é revelada em juízo pelo melhor assessoramento jurídico que pode obter, pela facilidade na produção da prova, especialmente a testemunhal, e pelo maior poderio econômico para suportar as despesas processuais. Assim, também em processo, o trabalhador merece ser considerado especialmente, desde que haja real dúvida sobre a valoração do alcance de uma prova. Não serve tal princípio, porém, para suprir provas, mas somente para dirimir dúvidas em face do conjunto probatório trazido à colação. Isso ocorre, por exemplo, no caso de prova empatada, quando há um conflito entre provas de igual valor. Uma terceira vertente doutrinária, como a tomada pelo Professor Maurício Godinho³⁴, entende que, no caso de empate de provas, o julgador deverá decidir em desfavor da parte a quem incumbia o ônus da prova.

5.3 Princípio da condição mais benéfica

Tal princípio visa conservar as vantagens obtidas por aplicação de normas anteriores, se mais benéficas que as contempladas na norma substituinte. Não pode o trabalhador, portanto, ser prejudicado por nova norma que o empregador busca aplicar, uma vez reconhecida uma situação concreta anterior àquela pretensa alteração.

A regra da condição benéfica, encontrando respaldo na garantia constitucional de proteção do direito adquirido, pressupõe a existência de uma situação concreta, anteriormente reconhecida. É aplicada tanto nas situações reconhecidas no contrato individual do trabalho como nas condições mais benéficas nascidas através de outras fontes jurídicas, quais sejam, da lei, de acordos entre os contratantes (ex. convenções coletivas) e por ato unilateral do patrão (ex. regulamento de empresas). Nesse diapasão, dispõe Délio Maranhão³⁵ que “o prin-

33 SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*, p. 59.

34 DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 153.

35 MARANHÃO, Délio. Instrumentos trabalhistas normativos e do limite de sua eficácia no tempo. In: *Relações coletivas de trabalho – Estudos em homenagem ao Ministro Arnaldo Sussekind*, p. 393.

cípio é um só, seja a vantagem resultante de regulamento, seja de convenção coletiva, seja de sentença normativa, cabendo salientar que estes últimos, sendo instrumentos coletivos, têm, necessariamente, por definição, eficácia normativa”.

Além de encontrar sua razão fundante no princípio da proteção do trabalhador, este parte da idéia de que as normas laborais estabelecem um mínimo de proteção, sendo aplicadas tão-somente no sentido de melhorar a situação do trabalhador.

Assim, atentando-se para o fato de o contrato de trabalho se tratar de um contrato de trato sucessivo, estará sujeito a ser alterado expressa ou tacitamente no decorrer de seu cumprimento. No entanto, em ambas as situações há proteção do direito adquirido, conforme o disposto no art. 468 da CLT.

Não se aplica o princípio a novas situações surgidas após a sucessão normativa. Ademais, trata-se de uma garantia personalíssima de cada trabalhador, ou seja, aquele que porventura venha a substituí-lo pode sofrer os efeitos da nova norma menos benéfica.

Mais um ponto a ser esclarecido é o de que, possuindo a norma mais benéfica natureza contratual, ou seja, predeterminando o conteúdo do contrato individual, goza de ultratividade, visto que passa a compor as próprias disposições e condições do referido pacto. Assim é que se mantém vigente uma disposição de uma convenção coletiva, mesmo que haja expirado seu prazo de validade. Nesse sentido, deve ser considerado insubsistente o Enunciado 277, do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece prazo de vigência para as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa.

Amauri Mascaro Nascimento,³⁶ na esteira de tal opinião, assevera ser a doutrina brasileira quase unânime no sentido da incorporação. Para ele as disposições de natureza normativa da convenção coletiva

“não desaparecem com o término da sua duração; projetam-se sobre os contratos de trabalho em curso, nele se inserem, passam a ser, daí por

36 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*, p. 347.

diante, normas de cada um dos contratos individuais, neles encontrando o fundamento da sua perdurabilidade mesmo após o termo do acordo coletivo”.

Tal polêmica permanece acesa na doutrina e em nossos tribunais. Trata o Enunciado 277 do colendo Tribunal do Trabalho Superior sobre a não-extensão dos efeitos normativos da sentença após o término de seu prazo de validade. A jurisprudência, utilizando esse panorama, estava estendendo o entendimento também para os acordos e convenções coletivos. Ocorre que foi promulgada a Lei n. 8.542 em 1992, determinando, em seus art. 1º, §§ 1º e 2º, que as benesses dos tratados coletivos passariam a se integrar aos contratos, mesmo após o fim de sua vigência, até que novo acordo ou convenção alterasse seu conteúdo. Esse diploma legal, entretanto, foi atacado por diversas medidas provisórias advindas do Plano Real desde 1995 (MP n. 1.053), a fim de que fosse revogado, ou seja, voltaria a vigorar a tese do TST. Em 1998, porém, a última MP teve sua eficácia suspensa por decisão do Min. Marco Aurélio. Posteriormente, a turma colegiada desse Tribunal decidiu não acatar a decisão liminar, retornando a valer a MP supra-referida. Este é o quadro atual da celeuma (até maio de 2000): está vigorando, pelo menos em tese, o Enunciado 277.

Merece especial atenção, de outra parte, as exceções constitucionais a esse princípio, ao se estabelecer a possibilidade de redução salarial e compensação de jornada, caso prevista em convenção ou acordo coletivo, no art. 7º da Carta Magna de 1988. Para Plá Rodriguez³⁷ pode haver outras exceções, desde que haja um dispositivo expresso, inequívoco, outorgado por norma legal de hierarquia superior, apto a suprimir os benefícios da norma anterior. Entendemos que apenas a Constituição pode estabelecer exceções a esse princípio, devido ao resguardo do direito adquirido.

37 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 62.

5.4. Princípio da norma mais favorável

Assume este princípio elevado grau de importância no ordenamento jurídico, uma vez que promove uma inversão no conceito tradicional kelseniano de hierarquia das normas. Diz Russomano³⁸ que a regra opera como “princípio solar do Direito do trabalho, capaz de pôr em movimento toda a estrutura social”. Já para Francisco Meton,³⁹ “a norma mais favorável, na realidade, não contraria a hierarquia das leis, porque as normas trabalhistas conferem um mínimo de garantias ao trabalhador e quando estipulam um máximo o fazem expressamente”.

Amauri Mascaro Nascimento⁴⁰ assinala seu conceito afirmando que,

“ao contrário do direito comum, em nosso direito entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes normas em vigor”.

Plá Rodriguez⁴¹ novamente vem a lume explicando que o característico no Direito do Trabalho é que cada uma de suas normas fixa níveis mínimos de proteção,

“ou seja, nada impede que acima desses níveis- que determinam o piso, porém não teto, das condições de trabalho, como diz o mesmo autor- possam ir sendo aprovadas outras normas que melhorem aqueles níveis de proteção. [...] Admite-se pois a prevalência das cláusulas mais favoráveis de uma convenção coletiva em face de normas de uma lei trabalhista que regule a mesma matéria, assim como a prevalência das cláusulas mais favoráveis de um contrato individual, diante das de uma convenção coletiva e das normas de uma lei”.

Por fim, surge o problema de delimitar qual a medida de comparação para saber quando uma norma que contém mais de um dispositivo legal é ou não favorável. Para tanto, diversas posições doutrinárias surgiram a respeito do tema. Em uma primeira linha, temos a teoria do conglobamento ou orgânica, que admite a comparação da totalidade da lei, tomando-a como um todo. A teoria atomista ou da acumulação já sustenta que cada dispositivo legal pode ser comparado separadamente, somando-se as vantagens dos diferentes estatutos normativos. Por último, encontramos uma posição intermediária, à qual nos perfilhamos, que estabelece a comparação entre os institutos ou unidades conceituais. Assim, por exemplo, compararíamos todas as normas que tratam da higiene do trabalho e, separadamente, todas as normas que versam sobre o instituto da remuneração.

Uma vez vistas as características gerais dos princípios tuteladores mais utilizados pelos manuseadores do Direito do Trabalho, passaremos agora à sua contextualização em tempos de crise, para, ao final, divisar seu papel de resistência contra eles.

6 FUNÇÃO PRINCIPIOLÓGICA EM TEMPOS DE FLEXIBILIZAÇÃO

As medidas no sentido da flexibilização vêm ganhando força nos últimos tempos, mormente devido aos efeitos da globalização da economia, que atingiu frontalmente os países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.

38 RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso do direito do trabalho*, p. 59.

39 LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*, p. 75.

40 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito do trabalho*. Apud PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 54.

41 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*, p. 54.

No campo do Direito do Trabalho, o modelo proposto pela ideologia neoliberal é o de derrogação das normas de ordem pública revestidas de garantias sociais, seja através da edição de leis de cunho flexibilizante, seja através da gestão da autonomia coletiva mediante convenções e acordos coletivos. Como consequência desse novo contexto normativo, ocorrem fortes abalos nos pilares da proteção do operariado.

A justificativa principal desse discurso pauta-se na necessidade de aumentar a competitividade das empresas através da diminuição dos custos, nem que para isso seja necessário diminuir os direitos dos empregados.

No Brasil, já em 1967, surgiu no panorama jurídico a figura do FGTS, legitimando a tendência de acabar com a estabilidade no emprego. Foi, porém, a partir de 1970, com a crise mundial do petróleo, que as leis flexibilizantes começaram a ser promulgadas com maior vigor no País, como a lei do estagiário, do trabalho temporário e das cooperativas. Já com a Constituição Federal de 1988, outras tendências foram legitimadas, como a previsão do pagamento da multa do FGTS por dispensa imotivada e a possibilidade de redução de salários mediante convenção coletiva. Atualmente, podemos citar as leis do contrato por prazo determinado, dentre outras.

Para Marçal de Assis, em 1999, a discussão a respeito da flexibilização do Direito do Trabalho atingiu seu ápice, tendo a legislação brasileira contribuído, e muito, para a implantação de novas formas de se tratar as relações trabalhistas. Cita o autor, dissertando sobre as novas tendências nesse ramo, algumas inovações legais, como a Lei n. 9.601/1998, que institui o regime de trabalho a tempo parcial; a MP n. 1.982/1999, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa; a Lei n. 9.957/2000, que regula o procedimento sumaríssimo; e a Lei n. 9.958/2000, que institui as Comissões de Conciliação Prévia no âmbito das empresas e sindicatos.

Em suma, antes o Direito do Trabalho possuía um componente ambíguo: legitimava o capital, protegendo o trabalho e os trabalhadores. Agora parece buscar o unívoco, priorizando cada vez mais o capital.⁴²

Chega-se, inclusive, ao absurdo de parte da doutrina pretender implantar um novo princípio ao ramo trabalhista cunhado, nos moldes deste projeto político-filosófico neoliberal, de *princípio da flexibilização*, como anota o doutrinador Maurício G. Delgado. Para ele, este importaria uma tentativa de suplantação da legislação laboral imperativa mediante ajustes entre empregador e empregado, advertindo o perigo de que o uso de tal projeto possa mesmo chegar a desarticular a sociedade civil (no plano coletivo) e desestruturar os direitos trabalhistas (no plano do direito individual).

Dessarte, as experiências vêm demonstrando que tais medidas não são suficientes para o fomento do número de empregos e o desenvolvimento das empresas. Traduzem-se, em oposição, em verdadeiro pesadelo para a maioria.

Não obstante, nossos tribunais vêm com certa frequência assumindo essa posição neoliberal, ao reduzir, no momento dos julgamentos, a eficácia das normas trabalhistas, principalmente aquelas que visam tutelar os direitos básicos da classe trabalhadora. Também o Legislativo e o Executivo vêm seguindo essa tendência, retirando leis de cunho protecionista e criando normas mais “flexíveis”. E a sociedade infelizmente continua passiva diante desse quadro. Ora, isto não pode mais ocorrer!!!

Por todo o exposto, percebemos a urgência de uma mudança de perspectiva por parte dos julgadores, dos legisladores, dos sindicatos, da sociedade-cidadã e do próprio empresariado.

É verdade que o Direito do Trabalho vem passando por diversas provocações e crises, mas isso não significa sua morte. A luta deve sempre continuar. É nesse sentido que o Professor Everaldo Gaspar de Andrade⁴³ assevera que esses movimentos de final de século impõem aos agentes sociais e seus representantes – entidades sindicais, empresários, trabalhadores, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores – um conhecimento interdisciplinar, a fim de que tenham uma compreensão mais abrangente e mais

42 VIANA, Marco Túlio. Juiz, lei e globalização econômica. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, jul./dez. 1997.

43 ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho: alternativas para uma sociedade em crise*, p. 10.

segura desse novo contexto. Essa tomada de consciência ajudará “aos agentes sociais a se posicionarem diante das alternativas de mudanças e, portanto, na produção, interpretação e aplicações das normas a serem instituídas.”

Aos legisladores e ao governo, responsáveis pela manutenção da ordem democrática e da paz social no País, cabe repensar seus papéis em função do interesse público, inclusive formulando novos mecanismos de garantia indispensáveis ao exercício dos direitos trabalhistas.

Os julgadores devem repensar as leis e os princípios trabalhistas, utilizando-os como armas de proteção ao trabalho, cumprindo a missão de manter o Direito Trabalhista como ramo tutelador e tradutor das aspirações da classe operária. As normas justralhistas devem se moldar às novas necessidades dos obreiros, estendendo suas garantias mínimas também aos informais.

Por fim, a sociedade, bem como os empresários, deve assumir novos compromissos sociais, formando organizações com o fim de repensar a crise do Direito do Trabalho, posto que são também responsáveis sociais pelo trabalho.

Nesse sentido, os princípios podem ser meios eficazes de oposição às novas tendências.

A conceituação da palavra *princípio* como proposição diretora e ideal tomada a partir de certa realidade e usada para direcionar a compreensão ou recriação dessa realidade já nos fornece uma idéia de como estes princípios são verdadeiras premissas orientadoras e facilitadoras de uma *correta percepção da norma*.⁴⁴

Assumem sem qualquer dúvida, portanto, função primordialmente interpretativa, descrevendo ou informando a leitura reveladora das orientações da ordem jurídica.

É principalmente na Constituição de um país que se traçam os princípios informadores da ordem jurídica e dos ramos do Direito que devem ser observados em determinada sociedade em busca da realização do que é materialmente

44 DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*, p. 158.

justo para todos. Cármen Lúcia Antunes Rocha⁴⁵ acrescenta que são os princípios que possibilitam que o valor *justiça* se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, com a vantagem de não impor a *petrificação* de um determinado paradigma normativo, permitindo que as normas se amoldem aos reclamos da sociedade em cada momento histórico.

É por isso que, no campo específico do Direito do Trabalho, G. Lyon Caen⁴⁶ divisa, na função interpretativa dos princípios jurídicos, a finalidade de reajustamento dos moldes jurídicos inadequados à proteção dos trabalhadores e, mais simplesmente, a de restabelecimento da eficácia da regra de direito, visto que se oferecem “à criação ou à recriação permanente – e não apenas e tão somente a sua interpretação e aplicação grosseiras, que mais mutilam que realizam a Justiça concreta buscada”.⁴⁷

A tutela do trabalho e a satisfação dos direitos básicos do homem são uma *responsabilidade social*, no contexto democrático esposado pela Carta Magna. Adriana Goulart de Sena⁴⁸ reforça essa preocupação, aduzindo que o *trabalho*, como direito social e atributo humano, não pode ser preterido em função do capital. Orlando Teixeira da Costa⁴⁹ acrescenta que o trabalhador é um homem vivo, não uma mercadoria, e a dignidade da pessoa humana que aqui faz valer seus direitos.

As mudanças no contexto político, econômico e social exigem não um retrocesso do direito laboral ao se retirar as garantias mínimas para a humanização das relações de emprego; ao contrário, a modernização do ordenamento jurídico requer a manutenção das conquistas trabalhistas fundamentais.

45 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*, p. 21.

46 *Apud* HECTOR-HUGO, Barbagelata. O particularismo do direito do trabalho, p. 98.

47 ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*, p. 23.

48 SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 110, jan./jun. 1999.

49 COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista TST*, Brasília, n. 64, p. 16-21, 1995.

Por essa razão, apesar de o princípio da proteção ter-se enfraquecido nos últimos tempos, não terá como desaparecer do Direito do Trabalho. Ao reverso, deverá sofrer um fortalecimento dentro do mundo do trabalho. Pinho Pedreira acertadamente aduz que a proteção, além de favorecer o trabalhador,

“é fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo. Logo, a flexibilidade só poderá ser admitida em doses moderadas. [...] o Direito do Trabalho, por via do qual esta se concretiza, subsistirá porque a inferioridade dos trabalhadores, que ele tem por missão aliviar com a proteção, existirá sempre no sistema capitalista”.⁵⁰

Encaixam-se perfeitamente nessa linha de argumentação as palavras da Professora Adriana Goulart de Sena,⁵¹ uma vez que para ela “o trabalho faz parte da condição humana e não pode ser tratado como supérfluo ou descartável”. Mais à frente aponta que o trabalho foi erigido ao patamar de direito social pela Carta Constitucional de 1988, nos arts. 1º, 6º, 170 e 193. Posto isso, o patrão deve respeitar a personalidade moral do empregado na sua *dignidade absoluta* de pessoa humana.

Assim, em vez do enfraquecimento do caráter protecionista do Direito do Trabalho, lutamos pelo seu fortalecimento para fazer face às transformações que estão depreciando o valor social do trabalho. Os princípios jurídicos merecem ser elevados pelos aplicadores do Direito com o intuito de preencher sua finalidade de reajustamento dos moldes jurídicos inadequados à proteção dos trabalhadores. Somente eles estão aptos a promover o restabelecimento da eficácia das regras de direito adquiridas pelas conquistas e lutas da classe proletária.

Ora, o Direito do Trabalho pode ser utilizado para compreender e alterar a sociedade em face da crise, desde que colocado no centro de discussões dos

50 SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*, p. 38.

51 SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 99, jan./jun. 1999.

agentes sociais. Assim seria possível reavivar a necessidade de proteção do trabalho em seu sentido social e ético.

Também do lado dos sindicatos, que vivem na atualidade uma crise estrutural, será necessário que os princípios tutelares do trabalho sejam efetivamente aplicados por seus líderes, buscando ampliar seu alcance para os trabalhadores informais e recuperando aqueles que já saíram da categoria. Ademais, a própria Constituição Federal, ao estabelecer o pluralismo das fontes e reconhecer força às convenções e acordos coletivos, previu poucas hipóteses em que a norma estatal pode ser flexibilizada.

Como anota Márcio Flávio Salem Vidigal,⁵² tais hipóteses são aquelas delimitadas no art. 7º, VI, XIII e XIV; porém trata-se de direito excepcional e limitado pelos direitos e garantias fundamentais baseados na proteção ao trabalhador.

Dessa forma, os princípios trabalhistas vêm novamente em auxílio, uma vez que as garantias mínimas servem sempre como limites, e tais acordos devem visar ao primado do trabalho e à melhoria das condições sociais.

7 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi colocar na pauta de discussão o modo como os princípios jurídico-trabalhistas devem atuar no atual cenário de crise e de mutações nas esferas sociais, econômicas e normativas.

Nesse diapasão, defendemos a idéia de que os princípios tutelares não podem assumir papel secundário na disciplina trabalhista. Devem, sim, passar a ser vistos pelos aplicadores do Direito laboral como armas de auxílio na luta contra as crises e transformações depreciativas hoje vivenciadas por este ramo.

52 COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador, *Revista TST*, Brasília, 64, 1995, p. 18.

Os princípios conferem unidade e harmonia ao sistema posto, permitindo sua superação, recriação e atualização, mesmo que não venha de uma forma escrita ou explícita. São eles preponderantes do regramento, informando todo o sistema e identificando seu espírito e fim. Contém, pois, normatividade plena, posta à disposição do intérprete, assumindo a função de rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha a ele ou lhe seja incompatível, ou que fira o modelo ético e político adotado pela sociedade, através de suas conquistas democráticas.

A proteção dos trabalhadores, nestes tempos de transformações, deve sempre ser respeitada em nome do *valor social do trabalho* e nos moldes dispostos na Constituição brasileira. Os princípios do Direito do Trabalho têm sua eficiência posta a serviço da manutenção deste ideal de justiça social, daí por que sua interpretação deve se dar de maneira progressiva ou evolutiva, rompendo com o mito do juiz aplicador cego da lei. Deve, ademais, sempre atender aos rumos das conquistas trabalhistas, para ser mantida a legitimidade do ramo trabalhista perante sociedade.

Em suma, a tutela trabalhista deve sofrer um verdadeiro “reaquecimento” em nossos tribunais, sob pena de vermos o Direito do Trabalho perecer em face da superioridade econômica das empresas. Assim, parafraseando o ilustre sociólogo Karl Marx – *Intérpretes do Direito, uni-vos!!!...–*, e que sejam utilizados corretamente os princípios do Direito do Trabalho como armas nesta união.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Globalização das negociações coletivas. *Revista TRT*, 3ª Região, v. 26, n. 55-56, p. 65-70, jul.1995/jun.1997.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do trabalho: alternativas para um sociedade em crise*. São Paulo: LTr, 1997.

BRASIL NETO, Marçal de Assis e KAUFMANN, Marcus de Oliveira. *As novas tendências nas relações trabalhistas – Trabalho de circulação interna do escritório Pinheiro Neto Advogados*, Brasília, 2000.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed., Coimbra: Almedina, 1991.

CARVALHO NETTO, Menelick de. *Da responsabilidade da Administração pela situação falimentar de empresa privada economicamente viável por inadimplência ou retardo indevido da satisfação dos valores contratados como contraprestação por obras realizadas – Ilícito do Estado – Igualdade de todos diante dos encargos públicos – Princípio da continuidade da empresa – Estado democrático de Direito*. Belo Horizonte, 1996.

COSTA, Orlando Teixeira da. O trabalho e a dignidade do trabalhador. *Revista TST*, Brasília, n. 64, p. 16-21, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Introdução ao direito do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e aplicação das leis*. Trad. Manuel A. D. de Andrade. 2. ed., São Paulo: Acadêmica/Saraiva, 1937.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed., São Paulo: LTr, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994.

NEVES, Magda de Almeida. As transformações no mundo do trabalho: crise e desafios. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 25-33, jul./dez.1997.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios do direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 4. tir., São Paulo: LTr, 1978.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso do direito do trabalho*. Rio de Janeiro, 1992.

SENA, Adriana Goulart de. Trabalho e desemprego no contexto contemporâneo: algumas reflexões. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 29, n. 59, p. 99-128, jan/jun.1999.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.

VIANA, Marco Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – O direito do trabalho no limiar do século XXI, *Revista LTr*, v. 63, n. 7, jul. 1999.

_____. O direito, a química e a realidade sindical. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, n. 59, p. 49-52, jan./jun.1999.

_____. Juiz, lei e globalização econômica. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 81-87, jul./dez.1997.

VIDIGAL, Marco Flávio Salem. Limites à flexibilização na convenção coletiva e nos acordos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista TRT*, 3ª Reg., Belo Horizonte, n. 25, n. 54, p. 219-224, jul. 1994/jun.1995.

VIEIRA, Gustavo Fontoura. Globalização: reflexos e desafios, *Revista TRT*, 3ª reg., Belo Horizonte, v. 27, n. 57, p. 77-79, jul./dez.1997.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Princípio de direito. Princípio jurídico. Direito do trabalho. *In: Curso de direito do trabalho – Estudos em memória de Célso Goytacá*. São Paulo: LTr, 1993.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO

Leonor Augusta Giovine Cordovil

Sumário

1. Introdução. 2. A origem e a natureza jurídica do cartão de crédito. 3. Tratamento legislativo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. A transferência dos riscos da atividade. 4.1. A responsabilidade pelo extravio ou furto do cartão de crédito. 4.2. A responsabilidade do estabelecimento comercial. 5. Os investimentos em segurança. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A maioria dos consumidores brasileiros recebe salário mensal em única e certa ocasião do mês. É limitada, portanto, a aquisição de bens e serviços, uma vez que é necessário um planejamento minucioso da capacidade de consumo.

O cartão de crédito surgiu para facilitar o crédito e estimular o consumo, de modo a possibilitar ao assalariado a compra dos bens que julgar necessários através de pagamento mensal, de uma só vez ou parcelado.